MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MAGISTRADA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602652-39.2026.6.21.0000
REPRESENTANTE: MAURICIO BEDIN MARCON; REPRESENTANTE: ELEICAO 2026 MAURICIO BEDIN MARCON DEPUTADO FEDERAL
REPRESENTADOS: ELEICAO 2026 GERMANO ANTONIO RIGOTTO SENADOR e GERMANO ANTONIO RIGOTTO

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO. CONTEÚDO NEGATIVO EM RELAÇÃO A CANDIDATO ADVERSÁRIO. VEDAÇÃO. ART. 57-C, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 29, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE URL ESPECÍFICA DA PUBLICAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA. MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I – Caso em exame

1. Representação por propaganda eleitoral irregular em razão do impulsionamento de anúncio que, além de promover a candidatura do Representado, associa candidato adversário à divulgação de “fake

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 18/09/2026 16:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 741262ce.488690d9.fff1651d.9cd16e36

news", "informações falsas" e "mentira em campanha". A tutela provisória foi parcialmente deferida para suspender o impulsionamento, preservada a veiculação orgânica do conteúdo. O Representado reconheceu a veiculação patrocinada, mas sustentou a licitude da publicação, por se tratar de resposta a ataques anteriores e de conteúdo amparado em decisão judicial. A Meta Platforms apontou a ausência de URL específica que permitisse a individualização técnica da publicação.

II – Questões em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de URL específica da publicação impugnada impede o prosseguimento da representação ou se é possível oportunizar sua complementação, diante da identificação material do anúncio e do reconhecimento de sua veiculação pelo Representado; e (ii) definir se o impulsionamento de conteúdo que, embora contenha elementos de promoção da própria candidatura, veicula referências negativas a candidato adversário configura propaganda eleitoral irregular.

III – Razões do parecer

3. A ausência de URL específica constitui deficiência na identificação técnica exigida pelo art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019. No caso, contudo, o conteúdo objeto da controvérsia encontra-se materialmente delimitado e sua veiculação patrocinada foi reconhecida pelo próprio Representado. Mostra-se adequada, antes do julgamento, a intimação do Representante para individualizar a publicação mediante URL específica ou identificador tecnicamente equivalente, sem ampliação do objeto da demanda.

4. O art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 restringem o impulsionamento à promoção ou ao benefício da candidatura ou agremiação responsável por sua contratação, vedada sua utilização para propaganda negativa. A presença concomitante de elementos de autopromoção não afasta a irregularidade quando o anúncio patrocinado também é utilizado para desqualificar candidatura adversária.

5. A alegação de que as afirmações veiculadas seriam verdadeiras ou constituiriam resposta legítima a manifestações anteriores não afasta a infração. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a vedação ao impulsionamento de propaganda negativa independe

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 18/09/2026 16:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 741262ce.488690d9.fff1651d.9cd16e36

da veracidade do conteúdo e não é afastada pela alegação de legítima defesa. AgR-AREspE nº 0600059-66.2024.6.26.0356, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 23/10/2025, e ED-AgR-AREspE nº 0600084-40.2024.6.19.0238, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 09/10/2025.

6. A posterior desativação do impulsionamento não descaracteriza a infração já consumada. Ausentes elementos que justifiquem a fixação da sanção acima do mínimo legal, mostra-se adequada, ressalvado o critério do dobro da quantia efetivamente despendida previsto em lei, a aplicação da multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IV – Parecer

7. Parecer pela prévia complementação da identificação técnica da publicação impugnada, pela manutenção da tutela provisória e, após a regularização, pela procedência da representação, com aplicação da multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressalvada a incidência do critério legal do dobro da quantia despendida com o impulsionamento, caso superior ao limite máximo da multa.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à vista determinada na decisão de ID 46333956, apresentar o seguinte PARECER e se manifestar acerca da petição apresentada pela Meta Platforms no ID 46335645 e da defesa apresentada pelo Representado no ID 46337926, nos termos a seguir expostos:

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em face de GERMANO ANTONIO RIGOTTO, em razão do impulsionamento de conteúdo eleitoral que, ao mesmo tempo em que promove sua candidatura, veicula referências negativas a adversário político, associando-o à divulgação de “fake news”, “informações falsas” e “mentira em campanha”.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 18/09/2026 16:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 741262ce.488690d9.fff1651d.9cd16e36

Segundo narrado na petição inicial, o conteúdo patrocinado utilizou decisão judicial proferida em controvérsia eleitoral envolvendo os candidatos como fundamento para atribuir ao adversário a divulgação de informações falsas. A representação sustentou que o emprego de impulsionamento para difusão de conteúdo de caráter negativo violaria as restrições estabelecidas pela legislação eleitoral para essa modalidade de propaganda na internet.

A petição inicial foi instruída, entre outros documentos, com relatório de captura digital produzido por meio da ferramenta Verifact, juntado no ID 46333622, contendo registros do anúncio veiculado e de sua identificação como conteúdo patrocinado.

Por decisão de ID 46333956, proferida em 14/09/2026, foi parcialmente deferida a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão do impulsionamento da publicação impugnada, sem remoção do conteúdo veiculado organicamente. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da Meta Platforms para adoção das providências cabíveis e prestação de informações, bem como a posterior abertura de vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

A Meta Platforms apresentou manifestação no ID 46335645, em 15/09/2026, na qual apontou a necessidade de identificação específica do conteúdo para o adequado cumprimento da determinação judicial, diante da ausência de URL individualizada da publicação objeto da representação.

Regularmente citado, GERMANO ANTONIO RIGOTTO apresentou defesa no ID 46337926, em 17/09/2026. Em síntese, reconheceu a veiculação patrocinada do conteúdo, mas sustentou sua regularidade, ao argumento de que a publicação teria caráter predominantemente propositivo e de promoção de sua própria candidatura, inserindo-se as referências ao adversário no contexto de resposta a ataques anteriormente sofridos. Alegou, ainda, que as afirmações veiculadas estariam amparadas em decisão judicial e que o impulsionamento teria sido desativado após a determinação judicial.

A Defesa suscitou, ainda, questão relativa à ausência de indicação de URL específica da publicação impugnada, sustentando a impossibilidade de identificação inequívoca do conteúdo para os fins exigidos pela regulamentação eleitoral.

Vieram os autos ao MPE, para manifestação.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 18/09/2026 16:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 741262ce.488690d9.fff1651d.9cd16e36

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação merece acolhimento, sem prejuízo da prévia regularização da identificação técnica do conteúdo impugnado.

II.1. Da necessidade de individualização do endereço eletrônico da publicação

Inicialmente, cumpre examinar a questão suscitada pela Defesa e pela Meta Platforms acerca da ausência de indicação do endereço eletrônico específico da publicação objeto da representação.

Nos termos do art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, a petição inicial de representação relativa à propaganda irregular veiculada na internet deve ser instruída, sob pena de não conhecimento, com a identificação do endereço da postagem, observados o âmbito e os limites técnicos de cada serviço, mediante URL ou, caso inexistente, URI ou URN. A exigência tem por finalidade permitir a identificação inequívoca do conteúdo controvertido e, quando necessária a atuação do provedor de aplicação, viabilizar o adequado cumprimento da ordem judicial.

No caso, o material juntado ao ID 46333622 permite identificar o conteúdo eleitoral questionado, inclusive sua veiculação mediante impulsionamento. Contudo, os endereços constantes das capturas apresentadas correspondem a páginas de pesquisa da Biblioteca de Anúncios e a redirecionamento para página vinculada à campanha, não se extraindo dos documentos, com a segurança necessária, a URL específica da publicação impugnada ou outro identificador tecnicamente equivalente.

A irregularidade, entretanto, não compromete, neste momento, a identificação material da propaganda discutida nos autos. O próprio Representado reconhece a veiculação e o impulsionamento do anúncio descrito na inicial, tanto que afirma ter providenciado sua desativação após a decisão de ID 46333956. A controvérsia não recai, portanto, sobre qual

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 18/09/2026 16:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 741262ce.488690d9.fff1651d.9cd16e36

conteúdo constitui o objeto da representação, mas sobre a ausência de elemento técnico necessário à sua individualização perante o provedor de aplicação.

Nessas circunstâncias, mostra-se adequada a concessão de oportunidade ao Representante para complementar a identificação da publicação já impugnada, mediante indicação de sua URL específica ou, caso tecnicamente inexistente, de URI, URN ou outro elemento admitido pela regulamentação aplicável, sem qualquer ampliação objetiva da demanda. A providência prestigia a solução de mérito e permite sanar deficiência passível de correção, em consonância com o art. 317 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da exigência estabelecida pelo art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A propósito, no **AgR-REspEl nº 0600378-31.2024.6.24.0084**, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 07/08/2025, o Tribunal Superior Eleitoral assentou, em situação na qual se discutia a identificação técnica de propaganda impulsionada, que a inexistência de URL própria do impulsionamento não inviabilizava o conhecimento da demanda quando havia endereço eletrônico da postagem apto a individualizar o conteúdo. O precedente não afasta, portanto, a necessidade de identificação específica da publicação, mas evidencia que a exigência deve ser examinada segundo os limites técnicos do serviço e a possibilidade concreta de individualização do material controvertido.

É certo que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no **REl nº 0600151-60.2024.6.21.0137**, Rel. Desa. Eleitoral Caroline Agostini Veiga, julgado nas sessões de 26 e 27/05/2025, adotou interpretação estrita do art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, consignando que a norma prevê o não conhecimento da representação quando ausente a identificação exigida. Naquele caso, contudo, a possibilidade de correção foi examinada após o encerramento das eleições, em contexto no qual a providência já não apresentava utilidade prática e a pretensão também não prosperava sob o aspecto material. A situação dos presentes autos é distinta, pois o pleito ainda está em curso, o conteúdo foi reconhecido pelo próprio Representado e a complementação pode produzir resultado útil, inclusive para a adequada delimitação da ordem dirigida ao provedor.

Desse modo, antes do julgamento, mostra-se pertinente intimar o Representante para individualizar tecnicamente a publicação já descrita na inicial. Até que seja realizada essa complementação, deve ser preservada a tutela deferida no ID 46333956 quanto ao anúncio

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 18/09/2026 16:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 741262ce.488690d9.fff1651d.9cd16e36

concretamente identificado nos autos, cuja existência e impulsionamento não são controvertidos, sem ampliação da determinação para conteúdos apenas semelhantes ou substancialmente equivalentes.

II.2. Da propaganda eleitoral negativa impulsionada

Superada a questão relativa à identificação técnica da publicação, a controvérsia de mérito consiste em definir se o conteúdo patrocinado se enquadra nos limites legalmente admitidos para o impulsionamento de propaganda eleitoral na internet.

O art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que o impulsionamento somente pode ser contratado com a finalidade de promover ou beneficiar candidaturas ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa. A mesma disciplina é reproduzida pelo art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, enquanto o art. 28, § 7º-A, da referida Resolução estabelece expressamente que o impulsionamento somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar a candidatura, o partido político ou a federação que o contrate, vedando sua utilização para propaganda negativa.

A restrição não impede a manifestação crítica no debate eleitoral, tampouco significa que toda referência a candidatura adversária constitua propaganda ilícita. O que a legislação restringe é a utilização de recursos financeiros para ampliar artificialmente o alcance de conteúdo eleitoral negativo, reservando o impulsionamento à promoção ou ao benefício da própria candidatura ou agremiação responsável pela contratação.

No caso, embora o anúncio também contenha elementos de promoção da candidatura de GERMANO ANTONIO RIGOTTO, não se limita à exposição de suas propostas, qualidades ou posicionamentos. O conteúdo patrocinado faz referência expressa a adversário político e associa sua atuação à divulgação de “fake news”, “informações falsas” e “mentira em campanha”, valendo-se de decisão judicial anteriormente proferida como elemento de contraposição e desqualificação eleitoral.

A coexistência de elementos de autopromoção não descaracteriza a natureza negativa da parcela da mensagem dirigida ao adversário. Admitir solução diversa permitiria que

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 18/09/2026 16:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 741262ce.488690d9.fff1651d.9cd16e36

conteúdo destinado à crítica ou à desqualificação de outra candidatura fosse artificialmente ampliado mediante pagamento pela simples inclusão, na mesma peça publicitária, de elementos favoráveis ao responsável pelo anúncio, esvaziando a finalidade da vedação estabelecida no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Também não afasta a irregularidade a alegação defensiva de que as afirmações seriam verdadeiras ou estariam amparadas em decisão judicial. Para a configuração da infração ora examinada, não é necessário definir se cada afirmação veiculada reproduziu fielmente o teor do pronunciamento jurisdicional invocado. O ilícito decorre, no caso, da utilização de impulsionamento pago para ampliar conteúdo de natureza negativa em relação a candidatura adversária.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, no **AgR-AREspE nº 0600059-66.2024.6.26.0356**, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 23/10/2025, assentou que a vedação ao impulsionamento de propaganda eleitoral negativa incide independentemente da veracidade do conteúdo veiculado. A possibilidade de divulgação orgânica de crítica inserida no debate político não se confunde com a autorização para ampliar seu alcance mediante contratação de impulsionamento.

Igualmente, no **ED-AgR-AREspE nº 0600084-40.2024.6.19.0238**, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 09/10/2025, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu que a alegação de legítima defesa e a ausência de demonstração de dano efetivo não afastam a irregularidade decorrente do impulsionamento de propaganda negativa. Assim, ainda que a publicação tenha sido concebida como reação a manifestação anterior de adversário, essa circunstância não autoriza a utilização de ferramenta paga para potencializar seu alcance.

A orientação também encontra correspondência na jurisprudência deste Tribunal Regional. No **REl nº 0600021-89.2024.6.21.0163**, Rel. Des. Eleitoral Francisco Thomaz Telles, julgado em 04/11/2024, reconheceu-se a irregularidade do impulsionamento de publicações contendo críticas a adversário, distinguindo-se a liberdade de manifestação e de crítica política da possibilidade de financiar a ampliação de seu alcance.

Portanto, uma vez reconhecidos pelo próprio Representado a veiculação do anúncio e seu caráter patrocinado, e constatada a presença de conteúdo dirigido à desqualificação de

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 18/09/2026 16:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 741262ce.488690d9.fff1651d.9cd16e36

candidatura adversária, resta caracterizada a violação ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

II.3. Da sanção e da manutenção da tutela provisória

A posterior desativação do impulsionamento não descaracteriza a infração já consumada, embora constitua circunstância relevante para a apreciação da necessidade de medidas destinadas a impedir sua continuidade. Ausente demonstração, até o momento, de reiteração da conduta ou de descumprimento da decisão de ID 46333956, não há fundamento para incidência de multa cominatória.

Quanto à sanção pela propaganda irregular, o art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido pelo art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, prevê multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, caso esse cálculo supere o limite máximo da multa.

Os elementos atualmente disponíveis não demonstram circunstâncias que justifiquem a fixação da penalidade acima do mínimo legal. Tampouco se mostra possível inferir o montante despendido com o impulsionamento a partir de métricas de alcance, impressões ou interações da publicação. Eventuais informações financeiras fornecidas pela Meta Platforms devem ser consideradas para esse fim, caso permitam verificar que o dobro do valor efetivamente despendido supera o limite máximo previsto em lei. Não sendo essa a hipótese, mostra-se adequada a aplicação da multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a GERMANO ANTONIO RIGOTTO.

Por fim, deve ser mantida a tutela provisória deferida no ID 46333956 quanto ao anúncio especificamente discutido nestes autos, preservando-se a distinção estabelecida na própria decisão entre a permanência orgânica da publicação e a vedação de seu impulsionamento. Após a individualização técnica do conteúdo pelo Representante, a determinação dirigida à Meta Platforms poderá ser adequadamente delimitada ao endereço ou identificador correspondente à publicação efetivamente impugnada, sem extensão genérica a conteúdos apenas semelhantes ou substancialmente equivalentes.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 18/09/2026 16:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 741262ce.488690d9.fff1651d.9cd16e36

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta:

a) pela intimação do Representante para que individualize tecnicamente a publicação já impugnada, mediante indicação da URL específica ou de identificador tecnicamente equivalente, sem ampliação do objeto da representação;

b) pela manutenção da tutela provisória deferida no ID 46333956, quanto à suspensão do impulsionamento do anúncio objeto da representação, sem prejuízo da permanência de sua veiculação orgânica, devendo a ordem dirigida à Meta Platforms ser delimitada, após a complementação, ao conteúdo especificamente identificado;

c) após a regularização da identificação do conteúdo, pela procedência da representação, com o reconhecimento da irregularidade do impulsionamento de propaganda eleitoral negativa e a aplicação a GERMANO ANTONIO RIGOTTO da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressalvada a consideração das informações relativas ao valor efetivamente despendido com o impulsionamento, caso conduzam à incidência do critério legal do dobro da quantia despendida.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

LAFAYETE JOSUE PETTER

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 18/09/2026 16:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 741262ce.488690d9.fff1651d.9cd16e36